



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

PAULO GUSTAVO FARIA DE OLIVEIRA

**PROIBICIONISMO DA CANNABIS NO BRASIL E A FALÊNCIA DA POLÍTICA
NACIONAL DE DROGAS**

INHUMAS-GO

2022

PAULO GUSTAVO FARIA DE OLIVEIRA

**PROIBICIONISMO DA CANNABIS NO BRASIL E A FALÊNCIA DA POLÍTICA
NACIONAL DE DROGAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da
Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Ms. Leandro Campêlo Moraes

INHUMAS – GO

2022

PAULO GUSTAVO FARIA DE OLIVEIRA

**PROIBICIONISMO DA CANNABIS NO BRASIL E A FALÊNCIA DA POLÍTICA
NACIONAL DE DROGAS**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 13 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof Ms. Leandro Campêlo Moraes – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof Esp. Wendell Pereira Gonzaga – FacMais
(Membro)

Dedico esta monografia à minha família primeiramente que sempre me apoiou, e fortaleceu para não desistir, e ao meu professor e orientador, Leandro Cam Moraes, que acreditou e deu forças esse projeto existir, obrigado por levarei para vida os seus ensinamentos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por me manter forte mesmo nos dias mais difíceis e escuros.

Aos familiares, agradeço por sempre estarem comigo, apoiando e incentivando. Em especial, agradeço a minha mãe que nunca me deixou desistir, mesmo quando estava perdido ela foi a minha luz.

Ao orientador, Leandro Campêlo Moraes, por incentivar, ensinar, mostrar que sou capaz, confiar no meu potencial, e acreditar no projeto.

Ninguém deve ser preso só por usar ou ter posse de maconha, E os recordes criminais por posse de maconha levou a barreiras desnecessárias para o emprego, a moradia e oportunidades para educação

Joe Biden

RESUMO

Esta pesquisa se propõe a argumentar acerca do melhor método utilizado para a modificação da lei de drogas no Brasil, no tocante à cannabis. Para além, pretende-se, também, a problematização do percurso sócio-histórico que levou a cannabis de algo aceitável para algo criminalizado de forma a sistematizar um debate acerca dos efeitos do proibicionismo da cannabis. Na proposta de análise da política proibicionista da cannabis, observa-se o levantamento de uma rede teórica que coaduna com a necessidade de um processo de descriminalização ou legalização da mesma. Tem-se como objetivo geral desta pesquisa, então, o debate acerca do proibicionismo e da criminalização da cannabis no Brasil. Para tanto, a fundamentação metódica da pesquisa se dá a partir de uma revisão bibliográfica, qualitativa, de pesquisas sobre políticas públicas que versem sobre a cannabis e os efeitos de sua proibição. Como resultado da pesquisa, nota-se a necessidade de investimento/debates acerca do processo de descriminalização e/ou legalização da cannabis, com efeito de manutenção social e econômica do país. Destarte, conclui-se nesta pesquisa que a atual lei antidrogas está destinada ao fracasso, seja por desenvolver um sistema repressivo ou por promover um sistema de auto investimento aos cofres públicos, no processo de monitoramento da utilização da cannabis e no encarceramento de usuários da mesma.

Palavras-chave: Proibicionismo; Criminalização; Cannabis; Descriminalização; Legalização.

ABSTRACT

This research aims to argue about the best method used to modify the drug law in Brazil, regarding cannabis. In addition, it is also intended to problematize the socio-historical path that led cannabis from something acceptable to something criminalized in order to systematize a debate about the effects of prohibition of cannabis. In the proposal to analyze the prohibitionist policy of cannabis, there is a survey of a theoretical network that meets the need for a process of decriminalization or legalization of it. It has as general objective of this research, then, the debate about prohibitionism and criminalization of cannabis in Brazil. Therefore, the methodical foundation of the research is based on a literature review, qualitative, research on public policies that deal with cannabis and the effects of its prohibition. As a result of the research, there is a need for investment/ debates about the process of decriminalization and/ or legalization of cannabis, with the effect of social and economic maintenance of the country. Thus, it is concluded in this research that the current anti-drug law is doomed to failure, either by developing a repressive system or by promoting a system of self-investment to the public coffers, the process of monitoring cannabis use and incarceration of cannabis users.

Keywords: Prohibition; Criminalization; Cannabis; Decriminalization; Legalization.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Lavoura de cânhamo	20
Figura 2: Propaganda de produtos produzidos a partir de cannabis	21

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 PROIBICIONISMO E CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS	14
1.1 SOBREVÔO HISTÓRICO ACERCA DO USO E CULTIVO DA CANNABIS	14
1.1.1 Considerações acerca do uso medicinal e recreativo da cannabis	15
1.2 INÍCIO DO PROIBICIONISMO DA CANNABIS E DA GUERRA ÀS DROGAS	17
1.3 CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS NO BRASIL	19
2 POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS	24
2.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL	24
2.2 A ATUAL LEI DE DROGAS NO BRASIL	26
2.3 FALÊNCIA DA ATUAL POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS	30
3 DESCRIMINALIZAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO	32
3.1 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA CORRIGIR A FALÊNCIA DA LEI DE DROGAS	
3.2 Descriminalização	33
3.3 Legalização	35
REFERÊNCIAS	42
CONCLUSÃO	
BIBLIOGRAFIA	

INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa, propõe-se a investigação acerca do que seria o método mais viável para o processo de organização da lei de drogas no Brasil. Assim, pretende-se organizar um trabalho argumentativo que possa contribuir com algumas concepções acerca da cannabis. problematizar-se-á, também, o movimento proibicionista da cannabis, no Brasil e no mundo.

A princípio, cabe apontar que a utilização da cannabis, pelos homens, remontam mais de doze mil anos na história da humanidade. Ainda, como será demonstrado neste trabalho, ao se problematizar a proibição do uso/consumo da cannabis, recorre-se a um processo argumentativo que aponta um movimento político e ideológico, de guerra contra determinados grupos sociais.

Em linhas gerais, o problema da criminalização da cannabis se evidencia a partir da falência financeira provocada aos cofres públicos, a partir do investimento em massa no processo de encarceramento, policiamento e operacionalização do sistema judiciário brasileiro. Diante da visão de falência da lei provocada pela lei de drogas, apresenta-se nesta pesquisa a seguinte questão problematizadora: qual a melhor solução para a política de drogas, oriundas do consumo de cannabis no Brasil, descriminalizar ou legalizar?

Esta pesquisa se justifica socialmente, pois, no estado atual a lei nacional de drogas se encontra falida. Diante disso, é necessário um investimento em pesquisas e discussões que, de alguma forma, possam contribuir para o fortalecimento do campo argumentativo da necessidade de mudança da lei atual.

Graças ao movimento de guerra às drogas, no tocante à criminalização da cannabis, é gasto milhões de reais, anualmente, dos cofres públicos. Tal valor, *a priori*, poderia, por exemplo, ser revertido a outras ações de cunho social, educacional e/ou relacionados à saúde da população. Ainda, esse movimento de guerra às drogas, no Brasil, operacionalizam uma cadeia produtiva de violências e sistematização de criminalidades a partir da produção e venda da cannabis.

Cabe, ainda, como justificativa de pesquisa, a argumentação de que é necessário o investimento em debates culturais e sociais que desvelam as mazelas sociais e que colocam a população em um sistema de divisão social, classificatório de raça e classe.

O objetivo geral, neste texto, consiste em analisar o proibicionismo e a criminalização da cannabis no Brasil, e apontar os defeitos estruturais na lei de drogas, propondo uma solução viável e justa para os brasileiros.

Assim, desdobram-se como objetivos específicos o processo de verificação o histórico da utilização da cannabis ao redor do mundo, o cultivo e o início do proibicionismo e criminalização; a construção de uma análise acerca da lei de drogas com problematizações sobre a sua falência. o esclarecimento da diferença entre descriminalização e legalização, bem como a exposição de resultados alcançados por outros países que optaram pela descriminalização e/ou legalização da cannabis.

Por sua vez, a fundamentação teórica se dá a partir de debates acerca do histórico da criminalização da cannabis, bem como a argumentação da necessidade de mudança do sistema legislativo.

No tocante ao proibicionismo, recorre a Marcomini (2015) no qual argumenta a existência de uma problemática envolta na figura da cannabis, de forma a expor gastos milionários e grandes investimentos no sistema carcerário brasileiro. Ademais, salienta-se na pesquisa a cristalização de um movimento de exclusão da população pobre e periférica que sofre constantemente com o sistema de criminalização adotado em território brasileiro.

Dentre as hipóteses da pesquisa, destaca-se que ao se pensar a respeito da descriminalização ou da legalização cannabis recorre a um sistema de verificação legal que possibilita a operacionalização de um sistema argumentativo, no qual se procura promover a justiça social a todos. Neste processo, sujeitos intitulados como marginais, ganham destaque, pois, o processo de criminalização da cannabis produz uma rede de interdições voltadas a estes sujeitos.

A fundamentação metodológica da pesquisa, se dá a partir da realização de uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, sustentado pela análise do sistema de criminalização da cannabis, assim como a partir de material já publicado acerca do assunto estudado.

Para tanto, este trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo apresenta-se uma análise histórica dos primeiros usos da planta da cannabis, tanto para uso medicinal quanto uso na manufatura, demonstrando também o início da sua criminalização ao redor do mundo, assim como a mesma chegou no Brasil.

No segundo capítulo tenciona-se algumas compreensões acerca do processo legal de criminalização às drogas, bem como a atual lei de drogas vigente no Brasil. Neste capítulo, verificou-se algumas informações acerca dos motivos que levam à atual falência na lei de drogas que, a grosso modo, abrangem uns assuntos delicados sobre o preconceito e discriminação que ocorrem com algumas comunidades.

Já no terceiro capítulo, nesta pesquisa levantou-se questões em relação qual o melhor método para o Brasil em relação a cannabis legalizar ou descriminalizar, duas pautas bem formuladas e robustas com pontos positivos e negativos.

1 PROIBICIONISMO E CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS

Sabe-se, a princípio, que a cannabis (cientificamente conhecida como cannabis sativa) é uma planta herbácea cuja, em suas propriedades, encontra-se uma substância psicoativa capaz de produzir a droga da maconha.

Sabendo das propriedades da cannabis, neste capítulo, apresenta-se um sobrevôo histórico acerca desta planta/droga a partir de um recorte de registros que apontam as primeiras utilizações da mesma, bem como a sua manipulação e proibição durante a história da humanidade.

1.1 SOBREVÔO HISTÓRICO ACERCA DO USO E CULTIVO DA CANNABIS

A utilização da cannabis é tida como negativa por uma parcela da sociedade. Destarte, em uma leitura social, pode-se apontar que para a população a cannabis é vista, apenas, como uma droga psicoativa capaz de provocar alterações físicas e mentais no corpo de seu usuário.

Alguns arqueólogos, relatam que o cultivo da cannabis, pelos homens, remonta à antiguidade (REN *et al*, 2021). De acordo com um levantamento realizado pela Revista Science Advances (REN *et al*, 2021) o cultivo da cannabis, na China, remonta a mais de doze mil anos na história da humanidade. Ainda, nota-se registros de consumo da cannabis por gregos e romanos, no período da idade antiga.

Na guisa do estudo histórico do cannabis, José Bertolote (2021) assevera que,

o cânhamo chegou à América em 1492, com Cristóvão Colombo, uma vez que as velas e o cordame de suas naus eram feitos desse material. Da mesma forma, chegou ao Brasil em 1500, com a frota de Pedro Álvares Cabral. Todavia, sementes para serem cultivadas alegadamente como fonte de fibra, segundo documentos históricos, foram levadas ao Chile pelos espanhóis em 1545 e trazidas para o Brasil pelos escravos africanos no século XVII (BERTOLOTE, 2021, p. 1).

Bertolote (2021), ao se debruçar no contexto histórico envolto na utilização da cannabis, argumenta que a mesma tem sua disseminação nacional/mundial a partir das primeiras embarcações, registradas no período colonial. Neste ponto, é importante salientar que, deve-se observar a utilização da cannabis a partir da

produção da maconha e do cânhamo. Destarte, atentando-se para isto, recorre-se às palavras de Carlos Prates (2016, p. 110),

[...] o cânhamo é uma das plantas mais úteis conhecidas pelos homens. Durante o período em que as colônias americanas se converteram em Estados Unidos, o cânhamo foi amplamente utilizado para a fabricação de cordas, vestidos, papel, fonte de azeite e de droga sedante. A planta é chamada de cânhamo industrial quando destinado ao uso industrial e alimentar, para distingui-la de outros usos e variedades da planta. Embora seja a mesma espécie, cânhamo e maconha são totalmente diferentes em caráter quando cultivadas para o consumo industrial ou para o consumo médico, recreativo ou social. Por exemplo, o termo maconha (ou marijuana) é usado para descrever a planta *cannabis sativa* criada pelas suas potentes glândulas resinosas, conhecidas como tricomonas que contém grandes quantidades de tetrahydrocannabinol (THC) - um canabinóide conhecido por suas propriedades psicoativas. Por outro lado, o cânhamo é utilizado para descrever a planta *cannabis sativa* que contém quantidades muito baixas e vestigiais de THC, não ultrapassando 1% da composição da resina, que devido a capacidade do corpo humano processar essa quantidade de canabinóide, antes mesmo de absorvê-lo, não gera efeitos psicoativos nem mesmo se consumido em altas doses.

Com base na citação acima e ao que se sabe, o cânhamo foi/é utilizado há séculos sendo o mesmo aplicado na produção de tecidos, de objetos utilizados na navegação, entre outros. Já a maconha, recorresse a um outro processo de produção, no qual os índices de THC apresentam-se de forma mais concentrada, quando comparada com a produção do cânhamo.

Cabe salientar, como apontado por Prates (2016), que ambos, cânhamo e maconha, são produtos derivados da *cannabis sativa*. A este ponto, com base nos argumentos apresentados, nota-se a versatilidade da substância da *cannabis*, seja para produção de objetos, para feitura de medicamentos ou para o consumo. Constata-se, neste ponto, que a *cannabis* se trata de uma planta utilizada/cultivada durante a história da humanidade, reconhecida por costumes milenares.

Com base em Prates (2016) e Bertolote (2021) a versatilidade da utilização da *cannabis* é desconhecida por um alto percentual de pessoas. Pelo desconhecimento dos vários usos possíveis da *cannabis*, se teve a proibição do cultivo/venda/uso em vários países do globo. Por conseguinte, o tema da proibição da *cannabis* será analisado, pormenorizadamente, no decorrer desta pesquisa. Neste ponto, encaminha-se, no próximo tópico, algumas considerações acerca do uso (consumo) da *cannabis*.

1.1.1 Considerações acerca do uso medicinal e recreativo da cannabis

Além de ser uma matéria prima utilizada para a fabricação de tecidos e cordas, a cannabis, como argumentam Prates (2016) e Bertolote (2021), pode ser considerada como fonte para a produção de alguns medicamentos. No que se sabe, um dos primeiros registros do uso medicinal da cannabis remonta à China, durante o período da Dinastia Chou (2.800 a.C), no qual a mesma era utilizada para problemas físicos e psicológicos. A respeito do que foi, observa-se a argumentação de Bertolote (2021, p. 1):

A cannabis é usada como medicamento, para diversas afecções e diferentes problemas de saúde, há mais de 10 mil anos. Um tratado chinês de plantas medicinais de 2.800 a.C, atribuído a Shen Nong, incluía a cannabis entre outros 365 medicamentos de origem vegetal, e o famoso Papiro de Ebers (1550 a.C.) recomendava o uso de emplastros de cannabis para combater inflamações.

Bertolote (2021), ao problematizar a história da cannabis, possibilita o tracejamento de informações que demonstram a aplicabilidade da cannabis em produtos e/ou medicamentos que agem, de forma direta, em infecções, mal-estar corporal e psicológico. Nas pesquisas de Bertolote (2021) o uso recreativo da cannabis não pode ser apontado a partir de uma data “exata”.

No caminho da data do início da utilização da cannabis para uso recreativo, históricos apontam uma possibilidade de a mesma estar intimamente ligada a utilização/fabricação de produtos medicinais e têxtil. Diante do exposto, cabe observar o que foi estabelecido por Bertolote (2021, p. 1):

Não se sabe com precisão quando a Cannabis Sativa passou a ser empregada especificamente como substância psicoativa (uso religioso, medicinal ou recreativo), mas há registros da alteração emocional e comportamental causada pela queima tradicional desta planta pelos citas (povo nômade iraniano das estepes pôntico-cáspias), feita por Heródoto em 440 a.C.

A interligação entre a utilidade recreativa da cannabis e o uso religioso, a partir da citação acima, é, também, uma das correntes de argumentação utilizada por Bertolote (2021) acerca da popularização da planta em forma, como conhecemos, de maconha. Nesse campo argumentativo, mobilizado por essa parte do texto, averigua-se, de certa medida, que o uso da cannabis não é algo recente ou modismos de uma população específica.

Povos originários, como argumentado no cotejo histórico realizado por Bertolote (2021), utilizavam/aplicavam a cannabis desde um período antes de Cristo. Ao que se sabe, na atualidade, em especial no Brasil, a cannabis ganhou um rótulo negativo, justamente por alterar de forma psicoativa, a operacionalização do sistema nervoso/cerebral durante seu uso.

1.2 INÍCIO DO PROIBICIONISMO DA CANNABIS E DA GUERRA ÀS DROGAS

Pode-se afirmar, a partir de um senso comum, que a cannabis é considerada como uma planta de aspectos negativos para uma parcela da população do planeta. Mesmo com pesquisa, documentários, reportagens e aplicações da cannabis em medicamentos, sua imagem é escamoteada a figura de uma substância psicoativa considerada como uma droga proibida para uso/consumo.

Outrossim, desde a década de 20 observa-se o início de um processo proibicionista da cannabis (e outras substâncias psicoativas) a partir de um movimento jurídico-legal operacionalizado a partir da Convenção Internacional do Ópio realizada na Genebra.

De acordo com Bertolote (2021), durante a Convenção Internacional do Ópio apresentou-se um plano de controle da produção, distribuição e vendas de psicoativos nocivos como a morfina, a cocaína e respectivos derivados. Durante o período da convenção, o processo de proibicionismo da cannabis não foi apresentado, contudo, como salientado por Bertolote (2021, p. 4), notou-se um movimento operacional no qual “fosse incluída a Cannabis [como psicoativo nocivo] e que seu uso fosse criminalizado”. No que se sabe, o movimento de criminalização, posterior ao evento da convenção internacional, “gerou forte resistência de diversos países, sobretudo da Índia, devido a tradições sociais e religiosas” (BERTOLOTE, 2021, p. 4).

Mesmo com resistência à movimentação de criminalização da cannabis, como constata Bertolote (2021, p. 4), “em 1925, foi assinada uma revisão” do texto produzido na Convenção Internacional do Ópio a partir da “denominada Convenção Internacional Relativa a Drogas Perigosas, que proibia a exportação da cannabis para países nos quais ela fosse proibida, permitindo-a, para os demais”. Nas

palavras de Bertolote (2021) o movimento de criminalização da cannabis e o processo de resistência da mesma possibilitou que o documento produzido na Convenção Internacional Relativa a Drogas Perigosas não atingisse “o nível de tratado, documento internacional de maior peso” (BERTOLOTE, 2021, p. 4).

Para alguns pesquisadores, como o caso de Lucas Marcomini (2015), o movimento de proibição da cannabis se deu como uma ferramenta de controle social, para que, em um segundo plano, criasse um sistema de marginalização e impedimento da imigração da América do Sul e Central, a partir da tutela de um bode expiatório subsidiado por um sistema de sentidos dúbios. Com base na pesquisa de Marcomini (2015, p. 10),

A proibição teve início com a promulgação do Marijuana Tax Act de 1937, lei que tributava a comercialização da maconha de maneira a reduzir seu consumo. Essa lei é consequência direta de uma campanha política anti-imigração nos Estados Unidos da América. A crescente entrada de indivíduos latinos e negros nos Estados Unidos no começo do século XX não foi bem vista por parte da sociedade. Esses indivíduos, mais marginalizados na sociedade Americana, eram os principais usuários da maconha para fins recreativos. Logo se iniciaram campanhas associando a maconha a comportamentos violentos por parte de imigrantes. Algumas dessas campanhas relacionavam Mexicanos sob a influência da cannabis a ataques sexuais, violência contra policiais e outros comportamentos mal vistos. Essas campanhas aumentaram após a criação do Departamento de Narcóticos na década de 30, que produziu estudos e artigos com as mesmas afirmações de que a maconha colocava em risco a sociedade americana.

Pode-se dizer, ancorado em uma pesquisa realizada por Marcomini (2015), que tal movimento de proibição da cannabis, operacionalizado pelos Estados Unidos, marcou o início da sistemática guerra às drogas. Desde o protocolo do documento de interdição da cannabis operacionalizou-se um processo de vigilância para a utilização da mesma. Contudo, em 1970, durante o governo de Nixon (Estados Unidos), o movimento proibicionista da cannabis tornou-se mais agressivo, a partir de uma política de confronto ao consumo e a produção de substâncias psicoativas.

As políticas proibicionistas apresentadas/utilizadas a partir do governo de Nixon tinham como alicerce a aplicação de leis repressivas, envolvidas no policiamento e na criação de departamentos criminais específicos ao combate às drogas. Para Marconini (2015), estas políticas de governo apresentam um certo grau de deficiência na solução do, possível, controle acerca da utilização de psicoativos como pode-se constatar:

Os resultados da Guerra [às drogas] demonstram o que já havia se aprendido durante a proibição do álcool nos EUA na década de 20. Leis de proibição não diminuem o consumo. O número de usuários de maconha, a droga mais utilizada no mundo, aumentou no fim do século XX e manteve-se estável no século XXI. Além de ineficazes no que propõe, causam aumento da violência, levando um potencial mercado legal a se tornar um mercado negro, movimentando além de drogas, armas, pessoas, e relacionando-se com outras formas de violência como roubos, furtos, latrocínios, disputas territoriais e contra facções inimigas. Desde seu início, essa política consumiu mais de US\$1 trilhão nos Estados Unidos, sem conseguir reduzir o consumo ou tráfico, apenas causando um aumento no número de vítimas diretas ou indiretas das drogas.

Aponta-se, a partir dos argumentos levantados, que o sistema de proibição organizado pelos Estados Unidos apresentou um processo de ineficiência no tocante à operacionalização contra as substâncias psicoativas, no qual resultou no maior índice de criminalidade e de agravamento da violência em algumas localidades. Conseqüentemente, é dedutivo que o sistema adotado pelo país acarretou um grau de insegurança local e, para além, um aumento no índice de apreensões e prisões, em decorrência do método de proibicionismo adotado.

Ademais, com base na proposta desta pesquisa, mira-se no processo de criminalização adotado no Brasil.

1.3 CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS NO BRASIL

Em linhas gerais, os mecanismos de controle e vigilância da população recorrem a um sistema legal de proibição da utilização da cannabis. Mesmo com algumas mudanças significativas acerca da percepção da mesma, alguns países recorrem a um discurso que aponta a cannabis como um entorpecente que deve ser evitado de forma que, em casos de uso/consumo, o sujeito que apresentar seu porte sofrerá ações penais diretas, pela conduta. Tal movimentação se dá, como uma forma rígida de controle para que não se popularize a utilização/uso/consumo da cannabis.

Ao focalizar a realidade brasileira acerca da criminalização da cannabis, confirma-se um processo jurídico-legal próximo ao processo argumentado no tópico anterior. Em uma observação histórica, o Estado brasileiro, por algum período da sua história, autorizava a utilização da cannabis, entretanto, a partir da movimentação de proibição internacional, passou-se a criminalizar a utilização da

cannabis, assim como outras substâncias psicoativas, por meio da sistematização de uma guerra às drogas.

Para a constituição da progressão temática sobre a criminalização da cannabis no solo brasileiro, é necessário, com base nas palavras de Lilian Rosa (2021), um exercício a “chegada” da cannabis no Brasil. Para a autora, a cannabis “atracou” no país,

no final do período conhecido como Brasil Colônia, a Coroa portuguesa incentivou o plantio do cânhamo a fim de investir na fabricação de tecidos, cordas e barbantes em geral. Uma das primeiras lavouras foi estabelecida em 1780 em Santa Catarina, quando imigrantes europeus receberam sementes dessa planta. No entanto, essa primeira tentativa não deu certo. Ainda assim, a Coroa não desistiu da ideia, e, pouco tempo depois, transferiu o projeto da produção de cânhamo para o Rio Grande do Sul. Lá foi criada uma fazenda de nome Real Feitoria do Linho Cânhamo. Neste lugar, o cânhamo foi produzido por cerca de quarenta anos. (ROSA, 2021, p. 160)

Como o que foi dito, observa-se um incentivo da Coroa Portuguesa para a plantação da cannabis, com finalidade de sua utilização para a produção de produtos têxteis. Para tanto, nota-se que a produção de cannabis se consolida a partir da produção do cânhamo, com base nas fibras retiradas da planta com princípios psicoativos. À guisa de uma observação histórica, observa-se as informações apresentadas por (ROSA, 2021, p. 163):

Tempos mais tarde, na primeira metade do século XX, empresários brasileiros também investiram em fábricas para produzir tecidos a partir da fibra do cânhamo. O objetivo dessas fábricas era produzir sacos para embalar produtos alimentícios, como farinha e café. Tais fábricas existiram nos estados de Pernambuco, São Paulo, Rio de Janeiro e Maranhão. O próprio estado de São Paulo, por meio do Instituto Agrônomo de Campinas, plantava lavouras de cânhamo para fazer experiências com essa cultura agrícola.

Como apresentado, no século XIX empresários brasileiros demonstraram interesse de investimento em fábricas destinadas à produção de tecido gerados a partir do cânhamo, ainda, com base nos ditos de Rosa (2021), no mesmo período o Estado apresentou interesse, também, na produção têxtil fabricado à base do cânhamo. Rosa (2021, p. 163), em sua pesquisa acerca da cannabis, apresenta uma foto de “uma lavoura de cânhamo em Nova Odessa, cultivada pelo Instituto Agrônomo de Campinas, em 1886”. Vê-se a foto a seguir:

Figura 1 Lavoura de cânhamo



Fonte: (ROSA, 2021, p. 163)

Como pode se averiguar nas assertivas de Rosa (2021), o interesse na cannabis dava-se pela sua utilidade/versatilidade, ao qual despertou o interesse, não somente da coroa portuguesa, mas de fazendeiros e empresários da época. Quanto ao uso da cannabis para tratamento medicinal, atenta-se para o disposto por Rosa (2021, p. 164)

Não existem muitos registros do uso da maconha como medicamento durante o período do Brasil Colônia, mas registros históricos indicam que o uso medicinal da Cannabis esteve bastante presente no Brasil Império (1822-1889). De acordo com o conhecimento popular, ela abria o apetite e combate as dores em geral. Além disso, no período entre 1860 a 1920, os cigarros Grimault, feitos com Cannabis indica, eram empregados para tratar problemas respiratórios, insônia, asma, bronquite, tuberculose, tosse nervosa e catarro. Na prática, os “cigarros índios” nada mais eram do que cigarros de maconha importados da França e depois revendidos nas farmácias e comércios de todo o Brasil. Os jornais da época faziam propaganda desse remédio.

Nos relatos de Rosa (2021) a menção histórica da cannabis, apenas, se dá a partir do proveito da seleção do cânhamo, sendo poucos os relatos de uso medicinal encontrados em manuscritos/livros. Com base no apresentado por Rosa (2021), segue abaixo um recorte de um jornal da época acerca da utilização da cannabis com fins medicinais:

Figura 2: Propaganda de produtos produzidos a partir de cannabis



Fonte: (ROSA, 2021, p. 164)

Ao se utilizar a pesquisa realizada por Rosa (2021), aponta-se neste estudo uma filiação acerca dos fatos apresentados. Destarte, pelo caminho adotado, a criminalização da cannabis no Brasil, para além de uma consequência da Convenção Internacional do Ópio, traz à luz um processo de segregação social, a partir de um movimento de apartaíde racial.

Ao recuperar o que foi dito anteriormente, nota-se que a criminalização da cannabis apresenta-se como uma tática de repressão e segregação de certos tipos de comunidade. Sobre isto, averígua-se o afirmado por André Barros e Marta Peres (2011, n.p.)

[...] nos anos 1940, embora Filinto Muller, influente chefe da polícia política de Getúlio Vargas, declarasse que a Umbanda não fazia mal a ninguém, invadia e quebrava todos os terreiros que insistiam no uso da maconha. Como havia o desejo da Umbanda, que estava se estruturando, ser reconhecida como religião, subtraiu-se o uso da maconha de suas práticas para obter esse reconhecimento. Identifica-se aí um traço de embranquecimento, ainda que forçado, da Umbanda. Ao mesmo tempo em que foram descriminalizadas as religiões de origem africana, a capoeira e o samba, a maconha foi criminalizada pelo artigo 281 do Código Penal de 1940 (BARROS; PERES, 2011, n.p.).

Visualiza-se, diante do exposto, a coerência por trás da afirmativa que, a criminalização da cannabis funcionou/funciona como um mecanismo de divisão social/racial na sociedade brasileira. No tocante a citação, vê-se um movimento de apagamento cultural, de escamoteamento de identidade e, por conseguinte, de práticas religiosas que “fogem” de um padrão europeu, disseminados durante o período do Brasil colônia.

É possível, pela linha de argumentação adotada, apontar que a criminalização da cannabis foi sustentada por interesses burgueses, operados pela elite residente no território brasileiro. Nesta dedução, operacionalizou-se um sistema

jurídico-legal capaz de sustentar preconceitos contra determinados grupos, de forma a se sustentar uma sensação de soberania das elites brasileiras.

Segundo Barros e Peres (2011), durante as primeiras movimentações de criminalização da cannabis utilizava-se argumentos fundada em uma psiquiatria lombrosiana para detenção e tortura dos apreendido, veja-se tal movimento:

A psiquiatria lombrosiana chegou ao Brasil em meados do século XIX. Ao defender que determinadas raças carregavam características naturais dos criminosos, seu discurso pseudo científico criminalizou os negros, sua religião, sua cultura e, obviamente, o hábito de fumar maconha. Prova de que esse hábito foi trazido da África pelos escravos é que uma das mais conhecidas denominações da maconha era “fumo de Angola”. Deste modo, seu consumo era considerado um impulsionador da prática de condutas penais e seus consumidores, tidos como criminosos de antemão (BARROS PERES, 2011).

Ao observar os fatos apontados pelos autores, mira-se a verificação de que, criou-se no Brasil uma ferramenta, legalizada, de apartaide social. Em vias, o método proibicionista é/foi utilizado a partir de uma técnica de exclusão, tortura e assassinato de determinados grupos. Ainda, a criminalização operacionalizou o apagamento de algumas tradições culturais, assim como alguns rituais religiosos, trazidos de países como a África.

Válido, ainda, apontar que tal movimento de segregação adotado, historicamente, no processo de criminalização da cannabis, ecoa de forma atemporal durante os séculos que se passaram.

2 POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS

Conforme dito anteriormente, a cannabis passou de tolerada para criminalizada, o que no Brasil ficou evidente com a elaboração de leis antidrogas. É necessário, neste passo, a compreensão de que cada lei, destinada ao debate sobre drogas, operacionaliza determinadas interpretações e sanções jurídico-legais. A despeito disso, este capítulo se dirige à problematização acerca do processo jurídico-legal utilizado pelo sistema brasileiro na criminalização do uso da cannabis.

2.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS NO BRASIL

Conforme mencionado anteriormente, a lei nº 11.343 de 2016 é considerada como a lei brasileira antidrogas. Contudo, ao focalizarmos no processo de criminalização da cannabis, compreende-se a partir de um processo histórico que, o movimento de criminalização da mesma aponta a documentos mais antigos que a lei de 2016.

Pode-se afirmar que, durante a década de 20 surgiu o primeiro ato normativo de criminalização (Decreto nº 4.294 de 1921) da cannabis em território brasileiro. De acordo com Luís Carvalho Filho (2021, p. 26)

o Decreto n. 4.294/1921 do presidente Epitácio Pessoa, fixa pena de um a quatro anos de “prisão celular” para o comércio de “substâncias venenosas” com “qualidade entorpecente”, mencionando especificamente o ópio, a cocaína e seus derivados. O decreto cria estabelecimentos distintos para a internação dos condenados e para a internação de usuários, que poderia ser resultante de pedido dos próprios familiares ou de determinação do poder público, desde que comprovada a necessidade de tratamento ou sendo “evidente” a sua urgência, “para evitar a prática de atos criminosos ou a completa perdição moral”.

Cabe apontar que decreto de 1921, apenas incluiu a cannabis na lista dos ópios a partir do processo de tipificação da mesma, realizado na Convenção Internacional do Ópio. Ainda, pensando no controle legal da utilização da cannabis, criou-se, durante o governo de Getúlio Vargas, o primeiro decreto-lei que tinha por objetivo criminalizar a cannabis em território brasileiro. Sobre a lei de Getúlio Vargas, Carvalho Filho (2021, p. 26) apresenta que

com o Decreto n. 20.930/1932, de Getúlio Vargas, que a maconha

(Cannabis indica) entra para a relação oficial de “substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente”. A pena para o consumidor é de três a nove meses de cadeia. O fornecimento é punido mais gravemente, com um a cinco anos de prisão. A “procura da satisfação de prazeres sexuais” é circunstância agravante do delito.

No dispositivo legal, advindo do governo Vargas sistematiza penalidades acerca do consumo, porte e utilização das “substâncias tóxicas” no qual a cannabis se enquadrou. Nota-se que na normativa de 1932, dispõe-se, também, um processo de penalização, política, do desejo sexual de sujeitos que utilizam/consomem a cannabis.

Ao passo do percurso legal acerca da criminalização da cannabis nota-se a sistematização do Código Penal de 1940. O código penal, além de codificar leis penais específicas a partir de uma normalização penal em branco, permitiu a organicidade de uma ampla corrente de controle de condutas administradas pelo poder jurídico-legal do Estado.

Após a sistematização do Código Penal, não se ratificam decretos e/ou leis que dispunham e/ou retificavam o controle do uso/consumo da cannabis, até o processo da Ditadura Militar. Como é sabido, durante a Ditadura, consolidou-se em território brasileiro um processo de repressão a qualquer prática, considerada pelos militares como imprópria. Em decorrência, fortificou-se algumas proibições acerca do uso das substâncias psicoativas. A despeito disso, Carolina Cabral (2018, p. 18) expõe:

[...] durante o regime militar. Influenciada pela ratificação da Convenção Única de Entorpecentes (1961), editaram-se a Lei n. 4.451/66, que incluiu o plantio de espécies produtivas de entorpecentes no rol dos crimes, e o Decreto-lei n. 159/67, que estendeu a proibição legal às anfetaminas e alucinógenos. Logo em seguida, com a promulgação do AI-5, foi editado o Decreto-lei 385/68, que refletiu o viés autoritário e repressivo que caracterizava o momento no qual o país se encontrava. A legislação passou a equiparar o usuário de drogas com o traficante, estabelecendo penas severas, com vistas a ampliação do controle de drogas (bem como o controle social).

Posteriormente à Ditadura, em 1976 surge uma nova legislação acerca do consumo dos opioides. A Lei de Tóxicos (nº 6.386 de 1976) operacionalizou a sistematização/organização de todos os documentos, anteriores, que versavam acerca dos marcos legais da criminalização do uso/consumo de produtos considerados como ópio. Para além, a Lei de Tóxicos, promulgada no Brasil, apresentou-se como um mecanismo de adequação às normativas internacionais no

controle e combate às drogas.

Acerca da Lei de Tóxico, pode-se comentar que a mesma se desenvolveu a partir de prerrogativas proibicionistas, ao qual, em sua materialidade, demonstra aspectos de natureza repressiva e segregadora de qualquer manifestação religiosa, cultural e/ou ideológica acerca do uso/consumo da cannabis. Neste roteiro argumentativo, observa-se a seguinte citação:

Até o ano de 2006, vigoravam no Brasil duas legislações antitóxicas, quais sejam, as leis nº 6.368/76, de 21 de outubro de 1976, que regulamenta a parte penal e a nº. 10.059/02, de 11 de janeiro de 2002, que tratava da questão processual. A lei nº 10.409/02 surgiu com a finalidade de substituir a lei nº 6.368/76, mas o projeto daquela lei possuía tantos vícios de inconstitucionalidade e deficiências técnicas que teve vetada toda a sua parte penal, entrando em vigor apenas a parte processual, o que levou à coexistência das duas leis para regulamentar a matéria. Com a entrada em vigor da lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, no dia 8 de outubro daquele ano, houve a revogação das duas leis anteriores, trazendo diversas mudanças, além de um texto mais claro, cujo capítulo Disposições Preliminares no artigo 1º, parágrafo único expõe o conceito de drogas, a saber: “Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em Lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (SILVA et al, 2017, p. 6)

Como relatado na citação, a Lei de Tóxicos possibilita um emaranhado de dispositivos legais que, predominantemente dispunham de ações ostensivas acerca do controle de condutas da população brasileira, no tocante ao consumo de psicoativos. Ao ler os dados apresentados pelos autores (SILVA *et al*, 2017), vislumbra-se um processo de unificação/aproximação do Brasil com outros países, a partir de um processo de acordos e sistematização de um amplo documento de negação ao uso/consumo dos psicoativos.

2.2 A ATUAL LEI DE DROGAS NO BRASIL

A legislação atual contra o uso/consumo de drogas se configura a partir da lei de nº 11.343 de 2006. Nesta legislatura, apresentou-se um panorama divergente acerca da percepção da cannabis, no território brasileiro. Veja-se tal modificação a partir da longa citação que replica os artigos 28 e 33 da lei de 2006:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes

penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

[...]

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300

(trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006, online)

A partir do recorte da lei de 2006, percebe-se a sistematização da diferenciação entre o usuário e o traficante de drogas. Contudo, possibilita-se com o documento legal em branco, no qual possibilita uma abertura interpretativa acerca da lei tornando-a maleável a intenções outras aplicadas por quem aplica/julga os acusados pela lei, sobre isto nota-se a problematização levantada por Cabral (2018, p. 24)

A lei de drogas ainda mantém o costume da utilização de normas penais em branco, que requerem, para sua aplicação completa, a utilização de outras normas. Esse formato flexibiliza o princípio da legalidade, proliferando formas de abertura da tipicidade, o que, por sua vez, culmina na conferência de grande poder aos órgãos aplicadores da lei, sejam os juízes de um processo ou a polícia no seu dever de manter a ordem. Isso também repercute quanto à aplicação da pena, visto que é possível encaixar a conduta em tipos penais diversos.

Para além do problema apontado, contempla-se na no texto de Cabral (2018) outro ponto de crítica acerca da lei de 2006, conforme pode-se contemplar abaixo:

Em se tratando dos princípios constitucionais, a lei de drogas também é criticada pelo descumprimento do princípio da proporcionalidade, principalmente em razão da redação do art. 33, o qual criminaliza diversas condutas. Em se tratando do princípio da proporcionalidade, Boiteux (2009, p. 32) o define como “um princípio geral do direito que proíbe que o indivíduo sofra ônus desnecessários quando se comporte de forma inadequada em face da norma jurídica”. Dessa forma, tem-se que a função desse princípio, no âmbito do Direito Penal, é de regular a resposta estatal sobre o indivíduo que tenha cometido um ato ilícito. (CABRAL, 2018, p. 13-14).

No que refere aos artigos 28 e 33 da lei de criminalização da cannabis, de 2006, compreende-se, a partir das duas citações de Cabral (2018) um sistema de críticas acerca das especificidades outro problema que gera críticas a atual lei da taxonomia sobre o que o Estado compreende por droga, além de qual o critério utilizado para a vigilância de determinados grupos considerados consumidores e/ou traficantes do material psicoativo.

Outrossim, é recorrente a abertura do debate para o processo de violação de princípios de dignidade da pessoa, ao referir-se aos valores apregoados na constituição. Em diante, pode-se salientar, conforme realizado por Cabral (2014) que os efeitos legais utilizados no processo de punição aos sujeitos que são apreendidos cultivando e/ou portando a substância da cannabis podem, por um lado recorrer a um sistema de medidas legais para que o mesmo seja inocentado do processo de rotulação de um traficante. Contudo, não se pode dizer que o mesmo acontece com os sujeitos que apresentam menor e/ou nenhum poder aquisitivo/financeiro.

Destarte, é possível ressaltar que a lei de drogas de 2006, mesmo apresentando um avanço legal em relação aos antigos dispositivos legais, apresenta uma divergência doutrinária em sua estrutura. Em linhas gerais, a divergência se dá a partir da compreensão de que o sujeito taxado como usuário da substância psicoativa não é acometido do processo de prisão, mas sim apresentado a um processo de defesa a partir da apresentação de uma peça legal para o Juizado Especial Criminal. Tal movimento, além de cometer algumas injustiças sociais, gera, por um lado, mais despesas ao estado, a partir do afogamento do sistema judiciário e/ou da superlotação do sistema carcerário, quando se pensa nos sujeitos apontados como traficantes.

Sobre o afogamento do sistema judiciário, segundo Cabral (2018), existe uma manifestação/posicionamento elaborado pelo STF:

Esse entendimento ainda é corroborado atualmente pelo STF, na forma das anotações para o voto do Min. Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2015). Em seu voto, o Ministro assevera que os impactos trazidos pela política atual de drogas são, em sua análise, mais maléficos do que benéficos. Além disso, aponta que a criminalização do usuário traz maiores custos para o Estado, bem como tem ligação direta com a superlotação do sistema carcerário. Para tanto, fundamenta seu voto pela inconstitucionalidade do artigo 28 e de seu parágrafo primeiro pela violação de diversos princípios constitucionais, destacando a necessidade de elaboração de critérios objetivos para diferenciar o porte para consumo pessoal de tráfico (CABRAL, 2018, p. 23)

Observa-se, no decorrer do processo argumentativo desta pesquisa que, o processo de guerra às drogas, operacionalizado na criminalização da cannabis, não resulta em um processo de diminuição do uso das mesmas. Pelo contrário, o que se nota é o aumento de problemas sociais, a partir da criação de uma bola de neve que consome e lota os departamentos penais e judiciais.

Em miúdos, ao se analisar a situação atual do uso dos psicoativos, observa-se uma ineficiência governamental que produz mais gastos aos cofres públicos, mortes concentradas em regiões de menor per capita financeiro além de subprodutos, derivados do sistema fatídico como por exemplo assaltos, sequestros e criações de facções criminosas.

2.3 FALÊNCIA DA ATUAL POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS

Ao que se constata nesta pesquisa, existe uma deficiência jurídico-legal na atual política de combate às drogas sustentada pelo método proibicionista. Cabe salientar que, no método proibicionista aplica-se um sistema de total repressão a qualquer manifestação contrária ao ditado pelas leis. Ainda, é necessário atentar ao fato que a cannabis foi, com base em um movimento internacional, taxonomizado como uma droga.

No Brasil, a partir do movimento de guerra às drogas, mira-se o crescente aumento de facções armadas, ao qual, em confronto com as forças militares, executam diariamente civis que não possuem ligação alguma com o sistema do tráfico de drogas. Nesta corrente, ainda, nota-se um outro movimento de injustiça social, sendo o processo de prisão decretada a sujeitos pobres que não possuem nome/condições de apontarem que não são traficantes de drogas. Carvalho Filho (2021), na corrente do que foi debatido, salienta que

Para se determinar se a droga apreendida se destina a consumo pessoal, o que excluiria a condição de traficante, o juiz “atenderá à natureza e à quantidade de substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”. Na prática, dada a rigidez judicial na sua aplicação cotidiana e diante da falta de critérios objetivos de diferenciação das condutas, a lei se torna draconiana. Há pouca informação sobre a relação entre presos e a quantidade de droga apreendida, mas estudos empíricos e localizados apontam uma distorção não prevista pelo legislador. Trabalho publicado em 2015, a partir de dados sobre prisão em flagrante, revela que, se o Brasil tivesse adotado quantidades-limite como critério objetivo de diferenciação entre traficantes e consumidores, como fazem diversos países, poderia ter evitado (só no estado de São Paulo em 2011) o encarceramento de até 3.288 usuários de maconha e 2.186 usuários de cocaína. (CARVALHO-FILHO, 2021,p.26)

Os preconceitos implementados desde do início da criminalização da cannabis apontam para um processo de dominação sócio-cultural a partir da

validação de mortes e prisões, a serviço de um serviço de limpeza social, injusta e classicista. Para validar o que foi dito, veja-se

há indícios de que o início da guerra contra a maconha começou mais por questões raciais, políticas e econômicas do que por fatores que prejudicam a saúde das pessoas, visto que os estudos da época eram precários e incoerentes (SILVA et al, 2017, p. 27)

Analisando os fatos apresentados é necessário a compreensão de que a atual lei de drogas se apresenta a partir de um sistema falho, no qual apresenta-se um objetivo de seguridade social aplicados a algumas classes sociais, grupos brasileiros.

3 DESCRIMINALIZAÇÃO OU LEGALIZAÇÃO

Apesar de o uso da cannabis ter se tornado cada vez mais comum nas últimas décadas, os governos nacionais negligenciaram legislar o uso da planta, uma tendência que cria brechas para o aumento da criminalidade e demais consequências desastrosas à sociedade. Nesta parte a pesquisa debaterá as consequências da descriminalização e da legalização da cannabis.

3.1 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA CORRIGIR A FALÊNCIA DA LEI DE DROGAS

É notório afirmar que, neste ponto da pesquisa, o tratamento dado ao processo de criminalização da cannabis se consolida a partir de um sistema falho, que fomenta a violência e processos de segregação social em grande escala. Na guerra às drogas, como o explicado por Marcomini (2015), quem sai perdendo é a população brasileira que se encontra com algumas vulnerabilidades. Para tal argumentação, Marcomini (2015, p. 26) expõe:

O caso do Rio de Janeiro, um dos mais noticiados, é um exemplo dos males que o tráfico e a guerra às drogas podem causar à sociedade. Uma cidade em que dois milhões de pessoas vivem em favelas, muitas delas dominadas por organizações criminosas, vulneráveis à violência, tanto dos criminosos, quanto da polícia. Em todo o Brasil, quase 60 mil homicídios foram registrados em 2014, o maior número de qualquer país em valores absolutos – superior ao número total de mortos na Guerra da Síria no mesmo ano. As taxas a cada 100 mil habitantes colocam o país entre os que mais matam no mundo. Grande parte da violência no país é cometida por organizações de tráfico de drogas, ou por usuários marginalizados que se veem presos às drogas e aos traficantes e até mesmo a polícia, que também é uma das que mais mata no planeta.

Em concomitância com os ditos de Marcomini (2015), assevera-se nesta pesquisa a necessidade de investimento para a mudança do modelo proibicionista utilizado como ferramenta antidrogas. No caminho, ao remeter-se à lei antidrogas (nº 11.343 de 2006) observa-se a organização de uma ferramenta de controle social a partir de um texto dúbio que despenaliza o usuário da droga e penaliza somente os sujeitos que são apontados como traficantes. Contudo, como apontado por Marcomini (2015) os mecanismos de controle/exposição acerca da figura do usuário

e do traficante é variável, aplicando-se maior peso de controle em sujeitos que são pobres, racializados e moram em regiões periféricas.

Sobre o exposto, desdobrando em tópicos subsequentes possíveis alternativas no confronto contra a utilização da cannabis, de forma a se tencionar a sua descriminalização assim como a sua legalização.

3.2 Descriminalização

Ao tangenciar-se a possibilidade de descriminalização, em partes, da cannabis, em território brasileiro, esta pesquisa recorre a um processo de possibilidade ao porte de uma determinada quantidade (pequena) estipulada por lei a ser construída.

O investimento na descriminalização da cannabis se dá como um sistema controlado de disponibilização da mesma de forma que, quando encontrada em pequena quantidade não acarrete ônus ao sujeito que o possua. Da mesma forma, ao se estabelecer uma quantidade aceitável para o uso do psicoativo, entende-se o início de um processo de transparência (mesmo que utópico) utilizado para a catalogação de quem é usuário e quem é traficante.

Em teoria, o processo de descriminalização, em partes, da cannabis, produziria um sistema de controle social, no qual tradições pudessem se perdurar e/ou, ainda, sujeitos racializados, pobres e periféricos não fossem perseguidos, torturados e mortos em nome de uma guerra às drogas. Como justificativa de tal ação, recorre-se ao processo de descriminalização realizado por Portugal. No país, criou-se, com a descriminalização, um processo de seguridade social em que se consideram os usuários da cannabis como dependentes químicos e não criminosos. Sobre o argumento, Marcomini (2015, p. 11) demonstra que:

A ideia por trás dessa política é a de retirar o usuário da marginalização e diminuir os custos com prisões, policiamento e riscos à saúde. A atitude portuguesa é considerada uma abordagem focada em saúde pública, diferente da abordagem de segurança pública e violência utilizada na proibição e Guerra às Drogas. Em Portugal, uma pessoa que tenha quantidades consideradas pela lei como para uso próprio não é mais presa e fichada criminalmente. Após a descriminalização, a pena é administrativa. O usuário é avaliado por uma comissão composta por especialistas das áreas legais, de saúde e serviços sociais, que recomendaram a punição, que pode variar de tratamento voluntário e penas administrativas como pagamento de multas. A abordagem portuguesa se mostrou benéfica para

a população de usuários, já que o número de pessoas buscando tratamento aumentou 60% entre 1998 e 2011, enquanto o número de usuários se manteve estável e abaixo da média europeia. Um estudo aponta redução do custo social das drogas após a nova lei e filosofia, levando em conta custos relacionados e não relacionados à saúde.

Para além, uma outra aplicação, no processo de descriminalização, em partes, da cannabis, é sua possibilidade de uso nas áreas medicinais, de forma a possibilitar/facilitar o contato da substância com sujeitos que necessitam de novas ferramentas de cuidado. Ao dizer-se isto, recorre a uma tradição medicinal que comprovou a eficácia da cannabis para o tratamento do Alzheimer, o mal de Parkinson, a epilepsia e o glaucoma. Para além, vem-se estudando os efeitos benéficos da cannabis aplicado durante o tratamento contra o câncer de forma a melhorar a condição do sistema nervoso. Neste sentido, esta pesquisa caminha com a concepção de Marcomini (2015, p. 12-13):

A maconha medicinal é utilizada como tratamento para diversas condições como náusea e vômito decorrentes de tratamentos quimioterápicos para câncer, perda de apetite, dor aguda e crônica, esclerose múltipla, síndrome de Tourette, epilepsia, glaucoma e ansiedade. Essa forma de legalização já é presente em 23 estados norte-americanos e em diversos países. A maconha medicinal para uso como analgésico é de grande relevância atualmente, já que é vista como uma alternativa menos perigosa e até mesmo mais eficiente se comparada aos atuais remédios receitados, em sua maioria 13 opióides, com altos índices de dependência e risco de overdoses fatais, sendo responsável por quase metade das mortes por drogas em 2014.

É notório, comentar que, para alguns casos clínicos, a utilização da cannabis torna-se permitida a partir de um estudo detalhado e da liberação tutelada pelo sistema judicial. Desta forma, no Brasil, de forma tutelada, existe uma possibilidade de utilização da cannabis em medicamentos específicos. Contudo, o movimento interno para liberação e compra de tais medicamentos se torna, por vezes, cansativo e dificultoso. Atualmente, o Supremo Tribunal Federal, em poucas casas/famílias, autorizou o plantio da cannabis para que a mesma seja utilizada para fins medicinais.

Mesmo atentando-se à extensa aplicabilidade da cannabis, na legislação brasileira, ainda não se permite a utilização da cannabis para todos os que dela necessitam. Ainda, mesmo com a Anvisa autorizando a venda de remédios com base na cannabis, os mesmos não podem ser consumidos pelos enfermos que necessitam. Nathalia Freitas (2020), acerca disso, afirma que

A Resolução Da Diretoria Colegiada - RDC Nº 327, de 9 de Dezembro de 2019, da ANVISA veio para dispor sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação da substância para uso medicinal. Além disso, a Resolução estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais. É possível observar que a Resolução supracitada apresenta um grande passo do Brasil em relação à regularização do uso pessoal da Cannabis, permitindo sua venda em farmácias, sem manipulação ou drogarias, mediante apresentação de 20 prescrição por profissional médico, legalmente habilitado, conforme artigo 53 da RDC Nº 327. Apesar de existirem, ainda, burocracias e regras para a prescrição e venda da substância, os benefícios do seu uso medicinal já foram comprovados e não podem ser ignorados. Tendo em vista que a saúde é um direito fundamental previsto na Constituição, esse avanço não é apenas benéfico, mas imprescindível. Isso porque permitirá que a sociedade conheça como a utilização de remédios provenientes da Cannabis auxilia nos tratamentos, desconstruindo a impressão de que as drogas fazem parte apenas do cenário do tráfico mundial de drogas. (FREITAS, 2020, p. 20).

Nos argumentos de Freitas (2020) observa-se a consolidação de cenário possível de aplicabilidade da cannabis como forma de tratamento medicinal. Ademais, ao confrontar-se a ideia de utilização da cannabis como um medicamento aceito pelos órgãos de fiscalização, a proibição da mesma fere, de forma direta, o direito à saúde que está previsto no artigo 196 da Constituição Federal de 1988.

O direito à saúde, em território brasileiro, é garantido mediante a uma política social e econômica que visa a proteção a doenças, assim como a livre disponibilidade de qualquer tratamento de forma justa, universal e igualitária para todos. Ao tomar a cannabis como um medicamento, recorre-se assim como elaborado por Freitas (2020) a necessidade de acesso ao mesmo, sem nenhuma dificuldade e/ou prejuízo. Destarte, Freitas (2020, p. 21) dispõe:

Torna-se, então, claro a importância da discussão do consumo da Cannabis com finalidade medicinal, independente da sua criminalização em relação ao uso para fins recreativos. A saúde é um direito fundamental e não pode ser colocado em risco, devendo-se incentivar a discussão do uso da substância em tratamentos médicos.

Analisando o que já foi dito, anteriormente, neste trabalho, pode-se ponderar que a descriminalização da cannabis, conjura uma opção viável para solucionar um dos problemas sociais oriundos da guerra às drogas. Entretanto, cabe problematizar que, mesmo com a descriminalização, em partes, da cannabis, alimentaria o sistema do tráfico que, ainda teria o poder de transporte/uso/venda de grandes quantidades da planta, neste passo, seria, talvez, mais viável o processo de legalização da cannabis.

3.3 Legalização

A legalização da cannabis surge, nesta pesquisa, como uma das soluções mais abrangentes e definitivas para o fim de um movimento de segregação social e racial. Para além, com a legalização se espera uma diminuição nos índices de julgamentos e prisões acarretadas pelo porte da cannabis. Sobre o assunto, Marcomini (2015, p. 27) destaca que:

O argumento pela legalização se encaixa tanto na visão social e de saúde pública quanto na lógica econômica de mercado e Estado regulador das atividades econômicas com foco na liberdade de escolha do indivíduo. Além de reduzir os custos que o governo tem com policiamento, prisões, processos judiciais e riscos que o usuário sofre por ser marginalizado, a liberalização e regulação da produção, comércio e uso das drogas demonstram alto potencial de receitas orçamentárias através de impostos e venda de licenças. O mercado das drogas era estimado em US\$320 bilhões globalmente em 2003 (equivalente a 0,9% do PIB mundial daquele ano), sendo que hoje a maconha representa quase metade do valor total do mercado, com aproximadamente 250 milhões de usuários mundialmente. (MARCOMINI, 2015).

No tocante ao argumento, destaca-se que a legitimação do uso/consumo da cannabis conduziria a um processo de significativas mudanças sociais, de forma a representar uma resposta direta ao sistema violência provocada pelo tráfico da cannabis acabaria, uma vez que a mesma seria aceita/legalizada em solo brasileiro.

Por uma lógica mercadológica, vale ainda considerar que, a legalização da cannabis resultaria em um aumento nos valores arrecadados pelo Estado a partir da sistemática coleta de impostos, oriundos de sua venda. Neste traço, a cannabis possibilitaria a criação de uma rede de investimentos que empregaria e giraria mais dinheiro, de forma legal, no Brasil. Marcomini (2015, p. 27) aponta que:

O estudo da Câmara dos Deputados estima o tamanho do mercado no Brasil após a legalização em seis bilhões de reais, aproximadamente. No entanto, o estudo utiliza a medida de usuários no último mês de dados coletados em 2005 - apresentados em Duarte, Stempluk e Barroso (2009) - que representa 1,8% da população entre 12 e 65 anos, e cita que a prevalência apresentava tendência de aumento na última década. No uso anual, o estudo apresenta o dado de 2,6%. O II LENAD (Levantamento Nacional de Álcool e Drogas) realizado em 2012 aponta que 3% da população tenha usado a maconha no último ano, ressaltando que a ONU faz a ressalva de que os dados oficiais da América Latina e Brasil são possivelmente subestimados, devido a altíssima quantidade de maconha

apreendida e o fato de o país não ser um grande fornecedor da droga à outras regiões.(MARCOMINI, 2015).

Outro ponto relevante para a justificativa de necessidade da legalização da cannabis, repousa na diminuição de gastos carcerários, uma vez que, pode-se afirmar que 30% dos presos no Brasil estão no cárcere por crimes relacionados à utilização/tráfico/venda da cannabis. Para confirmar esta pesquisa, recorre-se às palavras do autor Lucas Marcomini (2015, p. 28):

o número de presos exclusivamente por causa da maconha seja por volta de 30%. No entanto, esta análise utilizará o valor encontrado no estudo de Boiteux (2009) sobre o sistema criminal e penitenciário brasileiro, de que 54% estão presos por causa de crimes de tráfico e posse de maconha. O estudo do Legislativo apresenta o dado do Depen – Departamento Penitenciário Nacional de que cada preso tinha um custo mensal médio de R\$1.300,00 em 2008, ou R\$1.824,44 a preços de 2014. Ao ano, esse valor corresponde a um custo médio de R\$21.893,28 por preso. Considerando o número de 85 mil pessoas presas por tráfico de maconha, o custo total dessas pessoas por ano ao Estado é de aproximadamente R\$1,9 bilhão.

Olhando pela ótica financeira, vale ponderar que a economia, provocada pela legalização da cannabis, reverteria gastos investidos no policiamento e no sistema de cárcere. Esse movimento de liquidação de dividendos, poderia, em compensação, ser remanejado para outras áreas brasileiras. Pensando em valores gastos, veja-se a seguinte informação:

O Brasil gastou mais de R\$20 bilhões com policiamento em 2014. O número de ocorrências policiais relacionadas ao tráfico de drogas foi de 270 mil, porém não é possível comparar esse número com outros, já que não há uma estatística do total de ocorrências. No entanto, supondo que a proporção do número de ocorrências seja aproximadamente a mesma do número de encarceramentos é possível estimar um valor para o número de ocorrências relacionadas ao tráfico e posse de maconha. Sendo o total de presos por tráfico e posse de entorpecentes superior a 20% do total, e utilizando a mesma taxa sobre o orçamento de policiamento, o valor obtido é de aproximadamente R\$4 bilhões. Considerando que metade desses presos tenham cometido os crimes de tráfico ou posse de maconha, os gastos do policiamento com essa droga ficariam em torno de R\$2 bilhões. Novamente, como foi o caso com o Sistema Judiciário, esse valor provavelmente seria realocado dentro das forças de segurança pública para outros destinos, ou poderia ser economizado reduzindo os gastos com policiamento.(MARCOMINI, 2015, p. 28)

Mesmo sendo impressionante a possibilidade de economia provocada pela legalização da cannabis, é importante salientar que o maior impacto desse movimento seria observado no campo social. Neste campo, Cabral (2018) reitera que

A Lei n. 11.343/06 preza pela manutenção do sistema proibicionista, ainda que tenha apresentado certos avanços em relação à despenalização, entretanto, essa abertura foi muito restrita, de maneira que, principalmente quanto à questão do tráfico, a política de drogas ainda se mostra estagnosa à ideia de reprimir para combater, estabelecendo penas cada vez maiores. Os impactos também atingem, para além daqueles envolvidos nas atividades criminalizadas, o âmbito da segurança pública, visto que, por conta da desorganização do Estado em busca do ideal da abstinência, o que se vê atualmente é uma guerra de proporções exacerbadas, com o aumento de confrontos armados e do número de mortes em razão destes. (CABRAL, 2018, p. 8)

Sabe-se, pelo argumentado, que a legalização da cannabis representa uma resolução dos índices de criminalidade provocados pelo sistema de criminalização da cannabis, chancela durante um movimento histórico de apartaide social. Necessário, talvez, salientar que a atuação policial fiscalizatória toda e qualquer venda de cannabis, da mesma forma que o realizado na venda de qualquer produto que possa causar vício e/ou perda de consciência, esporádica. Ao que cabe, a ação do serviço militar seria isolada na busca ativa de crimes da venda ilegal, para menores de idade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa visou aprofundar o estudo sobre a cannabis, bem como seu processo de legitimação em decorrência da sua utilização na fabricação têxtil, na produção de medicamentos, na utilização em usos religiosos assim como o seu processo de criminalização ao longo da história da humanidade.

Cabe revisar que, na década de 20, teve início uma onda proibicionista da cannabis que, em linhas gerais, foi mobilizada a partir da Convenção Internacional do Ópio, realizada em Genebra. Como demonstrado nesta pesquisa, tal convenção que tinha como objetivo apenas o controle da produção, importação, venda, distribuição e exportação de morfina, cocaína e seus respectivos derivados, porém, por uma ação dos Estados Unidos, incluiu-se o processo de proibição da cannabis, colocando-a no panorama de entorpecentes ilegais.

A guerra às drogas, em especial a cannabis, se espalhou a partir de uma metodologia proibicionista que operacionaliza a violência e atos repressivos contra alguns usuários/vendedores da cannabis. No Brasil não foi-se diferente, com o movimento propiciado pela convenção internacional do ópio, deu-se início a um sistema proibicionista e repressivo, em território nacional.

A cabo, a guerra às drogas no Brasil, legalizou um sistema de exclusão e segregação racial, em que se criminalizava ritos culturais e religiosos no qual o se existia o consumo da cannabis. Este movimento de segregação se prospectou por anos de forma a sistematizar um dispositivo jurídico-legal contra comunidades específicas.

Com a chegada da atual lei de drogas 11.343 de 2006, notou-se um movimento de intolerância social que operacionaliza a distinção de usuários e traficantes de drogas a partir de um mecanismo ambíguo de seleção/classificação, aplicado pelos artigos 33 e 28 da lei.

No caminho da produção destas considerações, observa-se que as respostas à questão de pesquisa se fundam a partir da observação, financeira e social de organização do processo de descriminalização e/ou legalização da cannabis em território brasileiro. Para tanto, a hipótese levantada foi confirmada, pois, no tracejado desta pesquisa oportunizou-se um movimento de questionamentos acerca dos processos sócio-culturais da população brasileira.

Por sua vez, nestas considerações, a descriminalização da cannabis apresenta-se a partir de um método, já utilizado por Portugal, em que se tem uma seguridade social no tratamento para como os seus usuários com a liberação de uso sem agravamento social e jurídico.

Em outro caminho, a legalização da cannabis, consistiria na total liberação de uso recreativo e medicinal, estabelecendo, através de políticas públicas, entendimentos que possibilitaram maior harmonização entre o exercício da liberdade individual, e a proteção da saúde pública e o combate à violência causada pela postura repressiva do combate às drogas, abrangendo assim melhor a realidade Brasileira, por se encaixar tanto na visão social quanto na lógica econômica.

Além de reduzir os custos que o governo tem com policiamento, prisões, processos judiciais, e o lucro bilionário que estaria na mão do tráfico de drogas, estaria voltando para sociedade em forma de impostos e, também, acabando com esse histórico triste de segregação racial.

REFERÊNCIAS

BARROS, André; PERES, Marta. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Revista Periferia**, Rio de Janeiro, v. 3, ed. 2, n.p., jul./dez. 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5521/552156375006.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

BERTOLOTE, Jose Manoel. Aspectos históricos e sociais do uso de maconha no Brasil e no mundo. *In*: DIEHL, Alessandra; PILLON, Sandra Cristina. **Maconha: prevenção, tratamento e políticas públicas**. Porto Alegre: Artmed, 2021. p. 1-11. Disponível em: <https://statics-submarino.b2w.io/sherlock/books/firstChapter/2020386676.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, online, 23 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 04 set. 2022

CABRAL, Carolina Diniz. **O processo de legalização da maconha recreativa: estudo comparado entre a regulamentação do Colorado e a realidade brasileira**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12926>. Acesso em: 14 mai. 2022.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A questão legal. *In*: DIEHL, Alessandra; PILLON, Sandra Cristina. **Maconha: prevenção, tratamento e políticas públicas**. Porto Alegre: Artmed, 2021. p. 24-35. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555060645/>. Acesso em: 12 mai. 2022.

FREITAS, Nathália Itaborai Moreira. **Criminalização do porte de maconha para uso pessoal: uma análise da realidade internacional sob o prisma do princípio da alteridade**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2020.

MARCOMINI, Lucas. **A legalização da maconha: uma análise dos impactos econômicos e sociais**. 2015. 1 CD-ROM. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado - Ciências Econômicas) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2015. Disponível em <http://hdl.handle.net/11449/155447>. Acesso em: 14 mai. 2022.

PRATES, Carlos Inácio. Cânhamo, Igualdade Social e Políticas Públicas, no Brasil. **Anais do V Simpósio Desigualdades, Direitos e Políticas Públicas e I Conferência Ri Less-Emes**, São Leopoldo, p. 109-122, 2017. Disponível em: <http://repositorio.unisinos.br/anais/eventos/vsimposio/assets/basic-html/page-4.html>. Acesso em: 13 out. 2022.

REN, Guangpeng; ZHANG, Xu; YING, Li; RIDOUT, Kate; SERRANO-SERRANO, Matha L.; YANG, Yongzhu; LIU, Ai; RAVIKANTH, Guadasalamani; NAWAZ, Muhammad Ali; MUMTAZ, Abdul Samad; SALAMIN, Nicolas; FUMAGALLI, Luca. Large-scale whole-genome resequencing unravels the domestication history of Cannabis sativa. **Revista Science Advances**, China, v. 7, n. 29, p. online, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.abg2286>. Acesso em: 12 out. 2022.

ROSA, Lilian. Maconha: origem e trajetória. *In*: SADDI, Luciana; ZEMEL, Maria de Lourdes de Souza. (Org.) **Maconha: os diversos aspectos, da história ao uso**. São Paulo: Editora Blucher, 2021. p. 159-167

SILVA, Thiago Henrique do Espírito Santo; SOUSA, Árlen Almeida Duarte de; ROQUETTE, Maria Luiza Saporì Toledo; BALDO, Thaís de Oliveira Faria. A legalização da maconha e os impactos na sociedade brasileira. **Revista Humanidades**, São Paulo, v. 6, n. 2, jul. 2017.